

Processo n.º 5/2006

Data: 16/Março/2006

Assuntos:

- Medida da pena

SUMÁRIO:

1. O Juiz, ao emitir o seu juízo de culpa ou ao medir a pena, não pode furtar-se a uma compreensão da personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal.

2. A medida desta desconformação constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita e assim o critério essencial da medida da pena

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 5/2006

(Recurso Penal)

Data: 16/Março/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o acórdão do Tribunal Colectivo que o condenou nos seguintes termos:

“em autoria material e na forma consumada por seis crimes de passagem de moeda falsa p. e p. pelo artigo 255.º, n.º 1, alínea a) e artigo 257.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, um dos quais foi cometido na forma continuada, **na pena de 1 ano e 9 meses de prisão cada**; em autoria material e na forma consumada, por cinco crimes de uso de documento falso de especial valor p. e p. pelo artigo 245.º [em conjugação com o artigo 244.º, n.º 1, alínea c)] do Código Penal, um dos quais foi cometido na forma continuada, **na pena de 1 ano e 3 meses de prisão cada** ; na forma tentada, por um crime de passagem de moeda falsa p. e p. pelo artigo 255.º, n.º 1, alínea a) e artigo

257.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, **na pena de 1 ano e 3 meses de prisão.**

Em cúmulo dos 12 crimes, **numa pena única de 4 anos e 9 meses de prisão efectiva.**”

dele vem interpor recurso, alegando, fundamentalmente e em síntese:

Em cúmulo, os Juizes do Tribunal Colectivo condenaram o recorrente na pena concreta de 4 anos e 9 meses de prisão pela prática dos 12 crimes;

O Tribunal Colectivo não atentou plenamente na disposição do artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal quando determinou a medida da pena;

O Tribunal Colectivo não atentou plenamente na disposição do artigo 65.º do Código Penal quando determinou a medida da pena;

Quanto à prevenção geral, já que os bens jurídicos foram violados, a pena concreta deve ser determinada num ponto de vista de perspectiva, pelo que, a determinação de pena deve inclinar-se para uma pena inferior;

Quanto à prevenção especial, in casu, já que o recorrente confessou os crimes ao Tribunal Colectivo, o que demonstra a sua atitude de colaboração, respeito ao julgamento do tribunal, sinceridade, coragem de assumir a responsabilidade e arrependimento, por isso, o Tribunal Colectivo deve atentar tais factores quando condenar;

O Tribunal Colectivo deve atentar na prevenção geral e especial quando proferir o acórdão, encontrando um ponto de equilíbrio entre as prevenções geral e

especial;

Na determinação de pena, o Tribunal Colectivo não atentou plenamente no artigo 65.º, n.º 2, alínea e) do Código Penal, e o recorrente confessou os crimes, o que corresponde ao artigo 65º, n.º 2, alínea e) do Código Penal de Macau, pelo que o Tribunal Colectivo deve considerar tais factores quando determinar a pena, para baixar o grau de culpa;

O arguido é delinquente primário em Macau, não foi registado nenhum antecedente criminal em Macau.

O Tribunal Colectivo deve fixar a pena concreta inferior a 4 anos e 9 meses de prisão dentro da moldura penal de 1 ano e 9 meses a 18 anos de prisão, só assim, corresponde ao disposto nos artigos 40.º, n.º 1 e 65.º do Código Penal.

Pelo exposto, solicita que se admita o recurso e revogue o acórdão recorrido, condenando o recorrente numa pena de prisão inferior, nos termos do disposto no Código Penal de Macau.

O Digno Magistrado do MP oferece douta resposta pronunciando-se pela bondade do decidido.

O Exmo senhor Procurador Adjunto emite douto parecer:

A lei fornece ao tribunal, no caso vertente, para além dos critérios gerais da medida da pena previstos no art. 65º, nº. 1, do C. Penal, um critério especial:

consideração, em conjunto, “(d)os factos e (d)a personalidade do agente”.

O referido dispositivo estabelece que “a determinação da medida da pena ... é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A culpa, enquanto pressuposto da pena, define o seu limite máximo.

No âmbito desse limite, a pena concreta “é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, 110).

É esta, efectivamente, a teoria que decorre, com meridiana clareza, do art. 40º, n.ºs. 1 e 2, do mesmo Diploma.

A quantificação da culpa e da intensidade das razões de prevenção, em função das quais se vão dimensionar as correspondentes molduras, faz-se, naturalmente, através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele...” (cfr. aludido art. 65º, n.º. 2).

Que dizer, então, das circunstâncias apuradas?

Em benefício do recorrente provou-se, apenas, a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, no entanto, que essa confissão tenha sido espontânea e

contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em desfavor do mesmo, por seu turno, há que relevar, em especial, a premeditação que presidiu à sua actuação, que aponta para uma grande intensidade de dolo.

Isto, naturalmente, para além da condenação sofrida anteriormente (em Hong Kong).

Quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

*Em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que concerne à validade das normas violadas, por via do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada” (cfr: Figueiredo Dias, *op. cit.*, 106).*

E, em sede de prevenção geral negativa, não pode postergar-se o efeito de intimidação subjacente a esta finalidade da punição.

Relativamente à prevenção especial, finalmente, antolham-se sensíveis razões de socialização, para além de advertência.

*No âmbito, específico, do art. 71º, nº. 1, do citado C. Penal, a factualidade dada como assente inculca, a nosso ver, uma propensão ou tendência criminosa – e não uma mera pluriocasionalidade (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 291).*

A pena única emerge, assim, em nosso juízo, como justa e equilibrada.

E o mesmo se tem de afirmar, também, das penas parcelares (sem embargo de as mesmas não terem sido, propriamente, postas em causa).

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente – ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição, nos termos dos arts. 407º, nº. 3-c, 409º, nº. 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, do acórdão recorrido e relativamente à matéria de facto, respiga-se o seguinte:

“Factos provados:

Nos finais do ano de 2003, o arguido A adquiriu em Shenzhen, junto de um indivíduo não identificado de alcunha “Ah Meng”, um *Hong Kong Permanent Identity Card* (Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Hong Kong) colado com a fotografia do arguido A, um Salvo Conduto para os Habitantes de Hong Kong e Macau para a Entrada e Saída do Interior da China do titular do Kuok Ka Meng (郭嘉明) no sentido de os exhibir na utilização do cartão de crédito, e também cartões de crédito falsos para pagar gastos em Macau mediante os referidos cartões de crédito falsos a fim de obter benefício.

O arguido A utilizava o cartão de crédito falso para pagar gastos (vulgarmente designado por “Che Sou” — piloto) e o referido *Hong Kong Permanent*

Identity Card, podia receber um lucro equivalente a 5% do valor dos objectos comprados.

Os pagamentos efectuados pelo arguido A mediante os cartões de crédito falsos são os seguintes:

1) Em 22/6/2004, pelas 14 horas, o arguido A divertiu-se com os aludidos indivíduos de alcunha “Ah Meng ou Meng Chai” (阿明或明仔), “Peng Che” (平姐), “Ah Hong” (阿雄), “Ah Kuan” (阿關) e outros indivíduos não identificados no Clube Nocturno *Dynasty Club* do Casino Jai Alai, alugando 3 quartos no *Kingsway Hotel* através do mesmo Clube Nocturno, exibindo o referido *Hong Kong Permanent Identity Card* falso e pagando as despesas no montante total de MOP\$14.137,00 mediante o cartão de crédito falso n.º 5480410712001410 (fls. 143).

2) Em 23/6/2004, pelas 6 horas, o arguido A alugou um outro quarto no *Kingsway Hotel*, exibindo mais um vez o referido *Hong Kong Permanent Identity Card* falso e pagando a renda do quarto mediante o cartão de crédito falso n.º 5480410712001410 (fls. 145 a 147).

3) No mesmo dia, pelas 12 horas e 42 minutos, o arguido A exibiu no Casino do Hotel Lisboa o referido *Hong Kong Permanent Identity Card* falso e pagando as despesas no montante total de MOP\$6.378,00 mediante o cartão de crédito falso n.º 4803270001979848 para comprar fichas de jogo (fls. 246).

4) No mesmo dia, pelas 12 horas e 43 minutos, o arguido A exibiu no Casino do Hotel Lisboa o referido *Hong Kong Permanent Identity Card* falso e pagando as despesas no montante total de MOP\$6.378,00 mediante o cartão de crédito falso n.º 5471209006266023 para comprar fichas de jogo (fls. 246).

5) No mesmo dia, pelas 12 horas e 54 minutos, o arguido A exibiu no Casino Jai Alai o referido *Hong Kong Permanent Identity Card* falso e pagando as

despesas no montante total de MOP\$3.189,00 mediante o cartão de crédito falso n.º 4305671351188604 para comprar fichas de jogo (fls. 246).

6) No mesmo dia, pelas 13 horas e 52 minutos, o arguido A pagou, na loja *Louis Vuitton Store* situada no Hotel Mandarin Oriental, as despesas no montante total de MOP\$7.600,00 mediante o cartão de crédito falso n.º 4546383029216655 para comprar mala (fls. 224).

7) No mesmo dia, pelas 14 horas e 1 minuto, o arguido A exibiu no Casino do Hotel Lisboa o referido *Hong Kong Permanent Identity Card* falso e pagando as despesas no montante total de MOP\$6.378,00 mediante o cartão de crédito falso n.º 4779126700018298 para comprar fichas de jogo (fls. 246).

Em 3/7/2004, o arguido A, depois de ter adquirido em Shenzhen, junto de um indivíduo não identificado de alcunha “Ah Meng ou Meng Chai”, 40 cartões de crédito falsos, dos quais 36 foram colocados separadamente em dois sacos plásticos de cor vermelha para serem guardados e assegurados na cintura dele com fita adesiva de dupla face, enquanto os restantes 4 cartões foram guardados na carteira dele a fim de transportá-los clandestinamente para Macau para pô-los em circulação e obter lucros através da utilização dos mesmos cartões por ele próprio ou da entrega dos mesmos a outras pessoas para a sua utilização.

Podendo com tal conduta o arguido A ganhar do “Ah Meng” \$3.000,00 como remuneração.

No mesmo dia, pelas 21 horas e 20 minutos, o arguido A foi interceptado pelos guardas alfandegários na passagem pelo posto fronteiriço das Portas do Cerco.

Foram buscados, *in loco*, pelos guardas alfandegários dois sacos plásticos de cor vermelha que foram guardados na cintura do arguido A, onde estavam contidos

36 cartões de crédito, cujos titulares são CHAN MUI FONG e LEE WAI MAN e outros objectos (cfr. auto de apreensão a fls. 23 a 25).

Em seguida, os agentes da PJ buscaram na carteira do arguido A os objectos seguintes (cfr. auto de apreensão a fls. 17):

1) Um *Hong Kong Permanent Identity Card*, n.º G018079(2), cujo titular é o Kuok Ka Meng (郭嘉明);

2) Um Salvo Conduto para os Habitantes de Hong Kong e Macau para a Entrada e Saída do Interior da China, n.º H0681902100, cujo titular é o Kuok Ka Meng (郭嘉明);

3) Quatro cartões de crédito, cujo titular é o Kuok Ka Meng (郭嘉明);

4) Cinco cartões SIM;

5) RMB¥700,00.

Após um exame laboratorial, verifica-se que os 40 cartões de crédito são falsos.

Dos quais, 17 são cartões de crédito “MasterCard” e os restantes 23 são cartões de crédito “VISA”.

Após um exame laboratorial, verifica-se que o Salvo Conduto para os Habitantes de Hong Kong e Macau para a Entrada e Saída do Interior da China do titular Kuok Ka Meng (郭嘉明) é falso e o *Hong Kong Permanent Identity Card* do titular Kuok Ka Meng (郭嘉明) foi submetido à modificação.

O arguido A agiu livre e conscientemente e de forma dolosa.

Bem sabendo que os 40 cartões de créditos entregues por “Ah Meng” foram falsificados, o arguido A continuou a trazê-los para Macau com a intenção de pô-los em circulação como cartões de crédito verdadeiros e receber remuneração paga por “Ah Meng” ou pelos seus cúmplices. Por fim, esta intenção não chegou a consumir-se por motivo fora da vontade do arguido A.

Bem sabendo que o *Hong Kong Permanent Identity Card* que estava na sua posse foi submetido à modificação, o arguido A continuou a utilizá-lo 6 vezes em ocasiões diferentes a fim de obter para si benefício ilegítimo e prejudicar a fé pública deste como documento de especial valor.

Bem sabendo que os referidos cartões de créditos com os números 5480410712001410, 4803270001979848, 5471209006266023, 4305671351188604, 4546383029216655 e 4779126700018298 foram falsificados, o arguido A continuou a concertar-se com os indivíduos que procederam à falsificação dos cartões de créditos com tais números para pô-los em circulação como cartões de créditos verdadeiros e utilizá-los para efectuar o pagamento das despesas gastas nas lojas comerciais em causa com a intenção de obter benefício ilegítimo através do pagamento de gastos, o que causou prejuízo a outra pessoa.

Tal conduta afectou a fé pública do cartão de crédito, bem como a sua segurança e credibilidade transmitidas nas relações comuns, causando prejuízo à confiança que a RAEM e outra pessoa têm na autenticidade e legalidade do cartão de crédito.

O arguido A sabia perfeitamente que o Salvo Conduto para os Habitantes de

Hong Kong e Macau para a Entrada e Saída do Interior da China era falsificado, mas continuou a possuí-lo na sua posse.

O arguido A sabia perfeitamente que as condutas supracitadas eram proibidas e punidas por lei.

*

Outros factos provados:

Os cartões SIM que estavam na posse do arguido e foram buscados eram fornecidos pelo “Ah Meng” para facilitar a ligação entre os dois.

Na audiência de julgamento, o arguido confessou parcialmente os factos imputados, não desmentindo que desempenhava como “piloto” na utilização dos cartões de crédito falsos para efectuar os pagamentos das despesas gastas e recebendo um lucro equivalente a 5% do valor dos objectos comprados. Porém, negou que se reunia com os membros de um grupo criminoso de falsificação de cartões de crédito e documentos de identificação, nem confessou que se concertava com os falsificadores para pôr os cartões de crédito falsos em circulação.

De acordo com o CRC actualizado do arguido, não há demais registos criminais, porém, o arguido foi condenado em Hong Kong em *binding over* pelo cometimento de acto indecente na altura em que tinha 16 anos de idade.

O arguido, antes de ser preso, trabalhava em Hong Kong como operário do transporte, auferindo um salário diário de HK\$200,00.

O arguido vivia com a namorada em Shenzhen.

O arguido concluiu o 3.º ano do ensino secundário.

*

Factos não provados:

Os outros factos relevantes que não correspondem aos factos provados, constantes da acusação, nomeadamente:

Desde a data não apurada (pelo menos, no início do ano de 2003), o arguido A começou a reunir-se com os membros de um grupo criminoso de falsificação de cartões de crédito e documentos de identificação, e entrando em contacto frequentemente com os indivíduos não identificados de alcunha “Ah Meng ou Meng Chai” (阿明或明仔), “Peng Che” (平姐), “Ah Hong” (阿雄), “Ah Kuan” (阿關), “Ah Long” (阿勇) a fim de obter lucros através da utilização dos cartões de créditos no pagamento dos gastos efectuados no Interior da China, em Hong Kong e Macau por ele próprio, ou através da entrega dos mesmos a outras pessoas para a sua utilização.

O arguido A e os outros agiram livre e conscientemente, mancomunando-se para intentar concretizar em conjunto um plano concebido por alguns deles e aceite por outros, negociando-se medidas de implementação do plano em causa, pela forma conluiada, organizada e continuada.

O arguido A reunia-se voluntariamente com os indivíduos acima mencionados e outros não identificados para praticarem o facto descrito, para isso, cada um tinha tarefa distribuída e chegando a um consenso para praticar tal facto em grupo desde o início até ao fim.

O arguido A conluiava-se com os indivíduos em causa, tinha perfeito

conhecimento de que o acto foi praticado em grupo para atingir ao objectivo ilícito.

Bem sabendo que os 40 cartões de créditos entregues por “Ah Meng” foram falsificados por “Ah Meng” e pelos seus cúmplices, o arguido A continuou a concertar-se com eles para trazê-los e utilizá-los em Macau.

O arguido A concertava-se com os falsificadores dos aludidos cartões de créditos com os números 5480410712001410, 4803270001979848, 5471209006266023, 4305671351188604, 4546383029216655 e 4779126700018298 para pôr os cartões de créditos falsos em circulação e utilizá-los como cartões de créditos verdadeiros.

O arguido A possuía o Salvo Conduto para os Habitantes de Hong Kong e Macau para a Entrada e Saída do Interior da China falsificado na sua posse, com a intenção de prejudicar a fé pública deste documento de identificação e obter para si benefício ilegítimo.

*

Juízo de factos:

O arguido confessou, na audiência de julgamento, parcialmente os factos que lhe são imputados, de livre vontade e fora de qualquer coacção, não desmentindo que desempenhava como “piloto” na utilização dos cartões de crédito falsos para efectuar os pagamentos das despesas gastas e recebendo um lucro equivalente a 5% do valor dos objectos comprados. Admitindo que trouxe os 40 cartões de crédito falsificados para Macau com a finalidade de ganhar uma remuneração de \$3.000,00. Porém, negou que se reunia com os membros de um grupo criminoso de falsificação de

cartões de crédito e documentos de identificação, nem confessou que se concertava com os falsificadores para pôr os cartões de crédito falsos em circulação.

Na audiência do julgamento, os empregados dos casinos e das lojas comerciais relataram claramente o decurso da utilização pelo arguido do cartão de crédito falsificado e declararam que as lojas em causa não tinham qualquer perda causada pelo acto praticado pelo arguido.

Os guardas alfandegários que interceptaram o arguido descreveram claramente o comportamento do mesmo aquando da intercepção.

Na audiência do julgamento, os agentes da PJ que se responsabilizavam pela investigação do processo relataram claramente o decurso da investigação bem como o seu resultado.

Das perícias laboratoriais resultaram que os 40 cartões de crédito e um *Hong Kong Permanent Identity Card* e um Salvo Conduto para os Habitantes de Hong Kong e Macau para a Entrada e Saída do Interior da China apreendidos nos autos são falsificados.

Após uma análise objectiva e sintética das declarações prestadas na audiência de julgamento pelo arguido e por todas as testemunhas, as provas documentais e as provas materiais dos objectos apreendidos e ainda outras provas apreciadas na audiência de julgamento, este Tribunal Colectivo determinou que o arguido praticou alguns factos imputados.

Na falta de demais provas, as provas obtidas na investigação deste processo não são suficientes para presumir racional e logicamente que o arguido se reunisse com

os membros de um grupo criminoso de falsificação de cartões de crédito e documentos de identificação e se concertasse com os falsificadores dos cartões de créditos para pôr os cartões de créditos falsos em circulação, o que fez com que o Tribunal Colectivo não pudesse confirmar indubitavelmente que o arguido tivesse praticado os respectivos factos imputados.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso, tal como o recorrente o coloca, passa apenas pela análise da correcção na determinação da pena concreta aplicada ao arguido.

2. Diz o recorrente que no acórdão proferido os Mmos juízes *não consideraram plenamente o disposto nos artigos 40.º e 65.º do Código Penal de Macau.*

3. Vejamos.

A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.”

Daqui se colhe a interpretação sintetizada na afirmação de

Roxin¹, delimitando o sentido e limites do direito penal, como “protecção subsidiária de bens jurídicos e prestação de serviços estatais, mediante prevenção geral e especial que salvguarde a personalidade no quadro traçado pela medida de culpa individual.”

Sentido tanto mais reforçado quanto ganha foros programáticos logo no preâmbulo do Dec.-Lei 58/95/M de 14/Nov. ao proclamar-se que o Código Penal assenta as “suas prescrições na liberdade individual e na correspondente responsabilização de cada um de acordo com o princípio da culpa”, enaltecendo-se o “sentido pedagógico e ressocializador do sistema penal, respeitando os direitos e a personalidade dos condenados” enquanto “repare a violação dos bens jurídicos protegidos e sirva de referência tranquilizadora para a comunidade.”

Por outro lado, os critérios legais para a determinação da pena concreta são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

A síntese do conceito da culpa, com projecção na medida da pena, pode encontrar-se nas palavras do Prof. Figueiredo Dias²: “o Juiz, ao emitir o seu juízo de culpa ou ao medir a pena, não pode furtar-se a uma

¹ Ob. cit. pág. 43.

² Liberdade, Culpa, Dto. Penal, 1983, p. 184.

compreensão da personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal. A medida desta desconformação constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita e assim o critério essencial da medida da pena”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado³.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do *quantum* da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).^{4 5}

³ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

⁴ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

⁵ Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente. Assim, nas alíneas:

“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”;

b) A intensidade do dolo ou de negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através de aplicação da pena.”

4. Projectando agora estes princípios no caso concreto.

O recorrente foi condenado em seis crimes de passagem de moeda falsa p. e p. pelo artigo 255.º, n.º 1, alínea a) e artigo 257.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, um dos quais foi cometido na forma continuada e é condenado **na pena de 1 ano e 9 meses de prisão por cada um**, numa moldura abstracta de 1 mês a 5 anos de prisão; em cinco crimes de uso de documento falso de especial valor p. e p. pelo artigo 245.º [em conjugação com o artigo 244.º, n.º 1, alínea c)] do Código Penal, um dos quais foi cometido na forma continuada e é condenado **na pena de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um**, numa moldura abstracta de 1 mês a 3 anos de prisão; um crime de passagem de moeda falsa p. e p. pelo artigo 255.º, n.º 1, alínea a) e artigo 257.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal e é condenado **na pena de 1 ano e 3 meses de prisão**, numa moldura abstracta de 1 mês a 3 anos de prisão.

Daqui resulta que os Mmos juízes se situaram, no primeiro caso, 7 meses abaixo da meio da moldura penal e nos dois últimos casos ligeiramente abaixo do meio da respectiva moldura.

Como doutamente anota o Exmo Senhor Procurador Adjunto, em benefício do recorrente provou-se, apenas, a confissão parcial dos factos, circunstância que tem um valor muito reduzido, para mais não se mostrando, nomeadamente, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em desfavor do mesmo, por seu turno, há que relevar, em especial, a premeditação que presidiu à sua actuação, que aponta para uma

grande intensidade de dolo.

Isto, naturalmente, para além da condenação sofrida anteriormente (em Hong Kong), pese embora a idade do arguido à data daqueles factos.

Quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

Em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que concerne à validade das normas violadas, por via do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada.

E em sede de prevenção geral negativa não pode postergar-se o efeito de intimidação subjacente a esta finalidade da punição, sendo certo que a prática deste tipo de crimes está na ordem do dia e abala fortemente a confiança do comércio global.

Relativamente à prevenção especial, finalmente, antolham-se sensíveis razões de socialização, para além da advertência. Nada havia, já não se diz que justifique, mas que explique o cometimento do crime, seja por uma razão emocional ou material que fosse.

A actuação do arguido não se insere numa mera pluri-ocasionalidade mas sim numa actuação premeditada e estudada e em que o escopo da actuação criminosa preenchia a principal actividade do arguido na sua deslocação à RAEM.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de forma alguma abonam a favor do arguido.

Patenteia-se da factualidade apurada alguma desconformação social, na medida em que sendo quase primário - em face da condenação sofrida em Hong Kong aos 16 anos -, se tem trabalho como operador de transportes, auferindo HKD 200,00 por dia, e vivendo com a sua namorada em Shenzhen, como se compreende que venha de tão longe para cometer aqui um crime tão grave, quando é suposto que a desintegração ou o afastamento do meio onde habitualmente se vive leve a um redobrar de cuidados e a um maior respeito pela sociedade, pessoa e instituições do local de acolhimento ou que se visita!

No que ao cúmulo concerne, a tais crimes, nos termos do próprio acórdão, corresponde a pena abstracta de 1 ano e 9 meses a 18 anos de prisão.

A pena encontrada situa-se ainda abaixo do primeiro terço da pena máxima possível.

A pena encontrada adequa-se à globalidade dos factos e à personalidade do agente, critérios a atender nos termos do disposto no artigo 71º do C.Penal.

Por tudo isto, globalmente analisado, e ponderando a censurabilidade que o caso merece, vista a culpa e as necessidades de prevenção, em função do caso e da pessoa em concreto, tem-se por adequada a pena encontrada, sem que se vislumbre a violação, aliás não

concretizada, de qualquer dos elencados princípios enformadores do direito penal.

Nesta conformidade, afigura-se que o recurso em análise é manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado face ao disposto nos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso interposto por A, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Fixam-se em MOP800,00 os honorários do Exmo Defensor, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 16 de Março de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong